



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO



Processo nº 2018.030111

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Solicitação do 2º Termo Aditivo ao Contrato objetivando o acréscimo quantitativo dos serviços de assistência à saúde, de forma complementar, aos pacientes do SUS, no município de Capitão Poço, dentro dos limites quantitativos fixados, que serão distribuídos de acordo com as normas do SUS.

Parecer Jurídico nº 090110

Tratam os autos sobre a possibilidade de ser realizado termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de assistência à saúde, de forma complementar, para atendimento ambulatorial (Laboratórios/Serviços Auxiliares de Diagnose) aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS do município de Capitão Poço, oriundo do Credenciamento Público nº 002/2017SMS.

Segundo informações prestadas pelo Secretário de Saúde, existe uma demanda reprimida gerando a necessidade de ampliação no atendimento dispensado pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme planilha anexada ao processo com fins de acréscimo quantitativo.

É o relatório.

O processo em comento fora submetido em razão da preocupação acerca da ampliação na prestação dos serviços que, por sua natureza, não podem ser interrompidos em razão do interesse da população e deverá ser prestada de forma eficiente.

Sobre o assunto, esta Assessoria Jurídica vem oferecer seu posicionamento nos seguintes termos:

Em atendimento ao princípio da legalidade, vislumbra-se a possibilidade de ser realizado Termo Aditivo ao Contrato retro mencionado, face o que dispõe o artigo 65, inciso I, alínea b e § 1º da Lei nº 8.666/93.

En2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

No que tange a solicitação de acréscimo ao que fora inicialmente contratado, convém observar que a mutabilidade dos Contratos Públicos é apontada pelos doutrinadores como característica das contratações administrativas, podendo a Administração, por sua conta, alterar, ainda que unilateralmente, o que tiver sido pactuado.

O contrato principal foi realizado com base no Credenciamento Público nº 002/2017SMS, nos termos descritos na legislação vigente. E permanecerá com as mesmas cláusulas estruturais, alterando apenas o seu objeto de modo quantitativo, de forma a adequá-lo à nova necessidade que se descortina ao Município, respeitado o limite de 25% imposto pela legislação.

Dessa forma, não restam dúvidas quanto à possibilidade de aplicação da hipótese prevista no art. 65, § 1º, tendo em vista não haver necessidade, já havendo contrato vigente, de realização de novo credenciamento público com o mesmo objeto, em quantidade inferior a 25% do total do referido contrato, estando em pleno acordo com as normas da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, em princípio, afigura-se não só lícita, como necessária o respectivo acréscimo do objeto contratual em referência, advindo da Chamada Pública nº 002/2017SMS, nas condições estabelecidas da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas dos contratos, a fim de não trazer prejuízos à população, que é diretamente interessada na continuidade dos serviços de saúde.

Ent



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Ante o exposto, analisando estritamente os atos e documentos contidos nos autos, não há óbices ao aditamento do contrato, respeitado o limite de acréscimo de 25% do valor inicial do contrato, de acordo com a legislação vigente, privilegiando ainda os princípios basilares que regem a Administração Pública dispostos expressamente no *caput* do art. 37 da CF/88, com base nas razões e fundamentações acima e estritamente pelos documentos acostados nos autos, **desde que devidamente informada haver dotação orçamentária para o acréscimo, bem como que sejam apresentadas certidões atualizadas da empresa contratada.**

Capitão Poço – Pa, 09 de janeiro de 2018.


CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES
Assessor Jurídico
OAB/PA Nº 18.060